



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° , de de 2010.

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que em seu artigo 27, parágrafo único, inciso IV, elenca como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligados ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

RESOLVE:

Art. 1º. As audiências públicas, que são reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, têm por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§1º. Compete ao membro do Ministério Público, sob sua presidência, promover audiências públicas.

§2º. Os órgãos do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil ou antes de sua instauração.

§3º. Deve ser realizada no mínimo 01(uma) audiência pública ao longo de cada ano civil.

Art. 2º. As audiências públicas são precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultativa sua publicação no Diário Oficial do Estado e obrigatórias a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º. A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Chefe de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias após sua lavratura, para fins de conhecimento, providências e publicação.

§ 2º. A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público.

Art. 5º. Se o objeto da audiência pública consistir em fato da atribuição de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual conste a determinação de alguma das seguintes providências:

- I – arquivamento das investigações;
- II – celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III – expedição de recomendações;
- IV – instauração de inquérito civil ou policial;
- V – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Art. 7º. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de de 2010.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

JUSTIFICATIVA

A presente proposta reforça a necessidade de regulamentação da norma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que elenca ser atribuição do Ministério Público promover audiências públicas.

A realização das audiências públicas é um dos instrumentos utilizados pelo Ministério Público que o aproxima do cidadão e da sociedade organizada, contribuindo para o adequado exercício de suas atribuições constitucionais.

Nas lições do doutrinador Pedro Roberto Decomain¹:

As audiências públicas revelaram-se mecanismos eficientes de equacionamento de problemas ligados a direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral, como aqueles relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, etc. Também são eficazes em matéria de serviços públicos, porque permitem um debate amplo em torno da atuação da Administração Pública, que tem sua eficiência analisada e questionada publicamente pelos destinatários dela, ou seja, pelas pessoas da coletividade de modo geral. Cabe ao Ministério Público então promover referidas audiências, conduzindo durante elas os debates. Com isso toma plena ciência daquilo que a coletividade realmente deseja em determinado assunto, informando-se e formando um juízo mais próximo dos verdadeiros interesses comunitários, antes de empreender quaisquer providências.

Apropriado, portanto, o estabelecimento de regras mínimas para contato formal do Ministério Público, por seus diversos órgãos, com os reclamos dos cidadãos e da sociedade em espaços públicos, democráticos e abertos, propomos a presente Resolução que dispõe sobre as audiências públicas.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

¹ DECOMAIN. Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Florianópolis, Obra Jurídica, 1994.